

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 041/2026

Dispensa de Licitação nº 009/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para execução de construção de parada de vans no município de Campestre do Maranhão/MA, conforme Projeto Básico e Termo de Referência.

Valor estimado: R\$ 129.489,31 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para formalização de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em serviço de engenharia visando a construção de parada de vans no município de Campestre do Maranhão/MA.

O feito encontra-se instruído com Memorando de solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projeto Básico completo, Termo de Referência, pesquisa de preços com três propostas válidas, documentos de habilitação da empresa vencedora, autorização da autoridade competente, abertura do processo, confirmação de dotação orçamentária, declaração de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitação.

A proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa AF Soluções & Serviços Ltda., CNPJ nº 57.524.759/0001-90, no valor global de R\$ 129.489,31.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade e conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA DISPENSA

O art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025, autoriza a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia.

O objeto da presente contratação consiste na execução de obra de engenharia, conforme demonstrado pelo Projeto Básico e pelo Termo de Referência, que contemplam serviços de movimentação de terra, fundações, estrutura metálica, pavimentação e demais elementos construtivos típicos de obra.

O valor estimado de R\$ 129.489,31 encontra-se abaixo do limite legal vigente. Dessa forma, o enquadramento no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 mostra-se juridicamente correto e adequado.

III – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução do processo de contratação direta, exigindo, entre outros elementos:

I – documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; VI – razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente.

A expressão “se for o caso”, contida no inciso I do art. 72, evidencia que o Estudo Técnico Preliminar não é documento de exigência absoluta em todas as hipóteses de contratação direta. Sua obrigatoriedade depende da complexidade, do valor e das características do objeto.

No presente caso, a existência de Projeto Básico detalhado e de Termo de Referência, aliada ao valor relativamente baixo da contratação e à natureza comum da obra, autoriza o entendimento de que o Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensado, nos termos da literalidade do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sem que isso configure irregularidade insanável.

Os demais documentos exigidos pelo art. 72 encontram-se presentes nos autos, inclusive a pesquisa de preços realizada com três fornecedores do ramo, a escolha da proposta de menor valor e a autorização da autoridade competente.

IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Foi comprovada a existência de dotação orçamentária específica (Órgão 02 – Unidade 10 – Secretaria Municipal de Infraestrutura – natureza de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações), com recursos disponíveis, conforme despacho do setor contábil.

Foi igualmente apresentada a declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, firmada pela autoridade competente.

Tais elementos atendem plenamente aos requisitos de disponibilidade orçamentária e de responsabilidade fiscal.

V – DA HABILITAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa vencedora da pesquisa de preços foi notificada para apresentação dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha do fornecedor observou o critério de menor preço entre as propostas válidas obtidas, em atenção aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de comprovação de exclusividade do produto ou serviço, constante da solicitação de documentos, mostra-se incompatível com o objeto da contratação e deve ser desconsiderada.

VI – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A contratação direta, ainda quando autorizada por lei, não afasta o dever de observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a economicidade e a competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

No caso concreto, a instrução processual demonstra a existência de justificativa da necessidade, pesquisa de preços, indicação de recursos orçamentários e escolha fundamentada do fornecedor, elementos que, em conjunto, conferem legitimidade ao procedimento.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando:

a) o correto enquadramento da contratação no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025; b) a existência de Projeto Básico e Termo de Referência suficientes para caracterizar a necessidade e a solução a ser contratada; c) a possibilidade legal de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (“se for o caso”); d) a realização de pesquisa de preços com três propostas válidas e escolha da de menor valor; e) a comprovação de dotação orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; f) a observância, em linhas gerais, dos princípios administrativos aplicáveis;

opina-se pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, podendo a Administração prosseguir com a formalização da contratação da empresa AF Soluções & Serviços Ltda., no valor de R\$ 129.489,31.

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação da autoridade superior.

Campestre do Maranhão – MA, 16 de julho de 2026.


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326